



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

Publique - se inclua - se en
para por <u>C.M.O.</u> se sões
<u>12/11/93</u>
<u>Vitor Sapienza</u>
VITOR SAPIENZA Presidente

FLS. N.º <u>1</u>
PROC. <u>6968</u>
<u>e</u>

PROJETO DE LEI Nº 1009, DE 1993.

ENTREOUZADA EM:
11 NOV 1993 018959

"Altera a redação do artigo 1º, da Lei 6544, de 22 de novembro de 1989, acrescentando-lhe a expressão: 'os fundos especiais, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelos Estados', na forma que dispõe."

PROTOCOLO	
REGISTRO GERAL LEGISL.	
<u>6968</u> de <u>19/11/1993</u>	
Atualizado c/ <u>3</u>	fólios
Ass. <u>C</u>	

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

MS
Artigo 1º - O artigo 1º da lei em epígrafe, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º - Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Estadual direta, subordinando-se a este regime, também, as autarquias, os fundos especiais, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Estado."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na



PEDRO DALLARI
DEPUTADO

FLS. N.º	2
PROC.	6968
e	

data de sua publicação, revogando-se quaisquer disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A propositura que ora se apresenta à análise e deliberação desta Assembleia Legislativa, tem por finalidade melhorar a redação do artigo 1º da Lei 6544, de 22 de novembro de 1989, esclarecendo que todos os órgãos da Administração Pública Estadual indireta, e não apenas as autarquias, se submetem igual e diretamente às normas por ela posta, a exemplo do artigo 1º da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, recém promulgada; isso com base no seu artigo 118, que manda que o Estado faça a adaptação de sua legislação vigente sobre a matéria, sem embargo no entanto, da imediata e inquestionável aplicabilidade da Lei Federal, respaldada no artigo 22, inciso XXVII, da Constituição Federal.

Dita Lei Federal em muito ampliou os limites referentes às licitações e aos contratos da Administração Pública de maneira geral, institucionalizando alguns conceitos novos, mais adequados aos interesses públicos, e a adaptação da legislação estadual sugerida por seu artigo 118 é medida imprescindível.

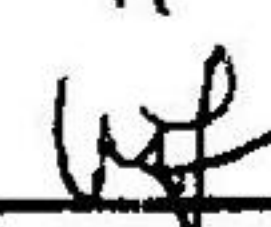
Em razão disto, entendendo ser a aprovação do presente Projeto de Lei por este Parlamento, medida importante, necessária e justa, que vai ao encontro dos interesses mais gerais e democráticos da população paulista.

Divisão de Ordenamento Legislativo

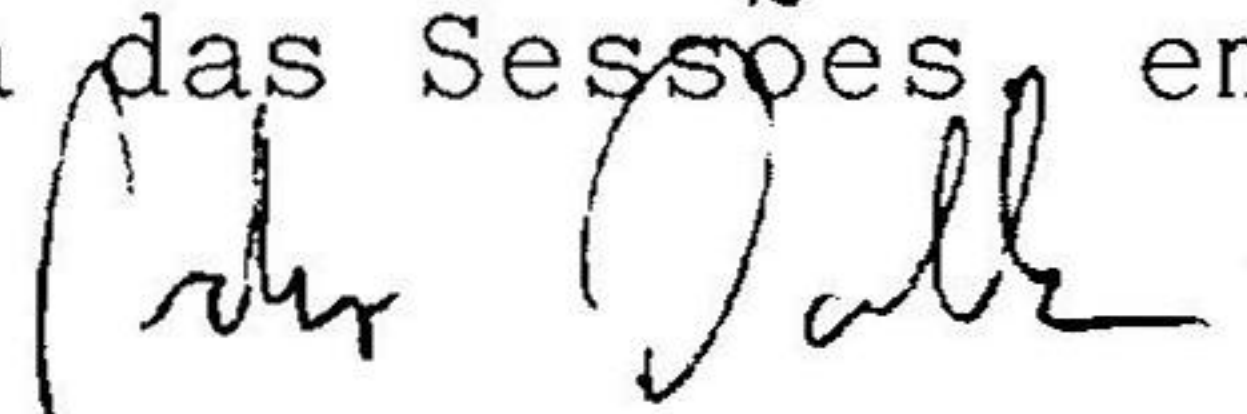
Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 12 / 11 / 1993


Chefe da Seção

Sala das Sessões, em



Deputado Pedro Dallari

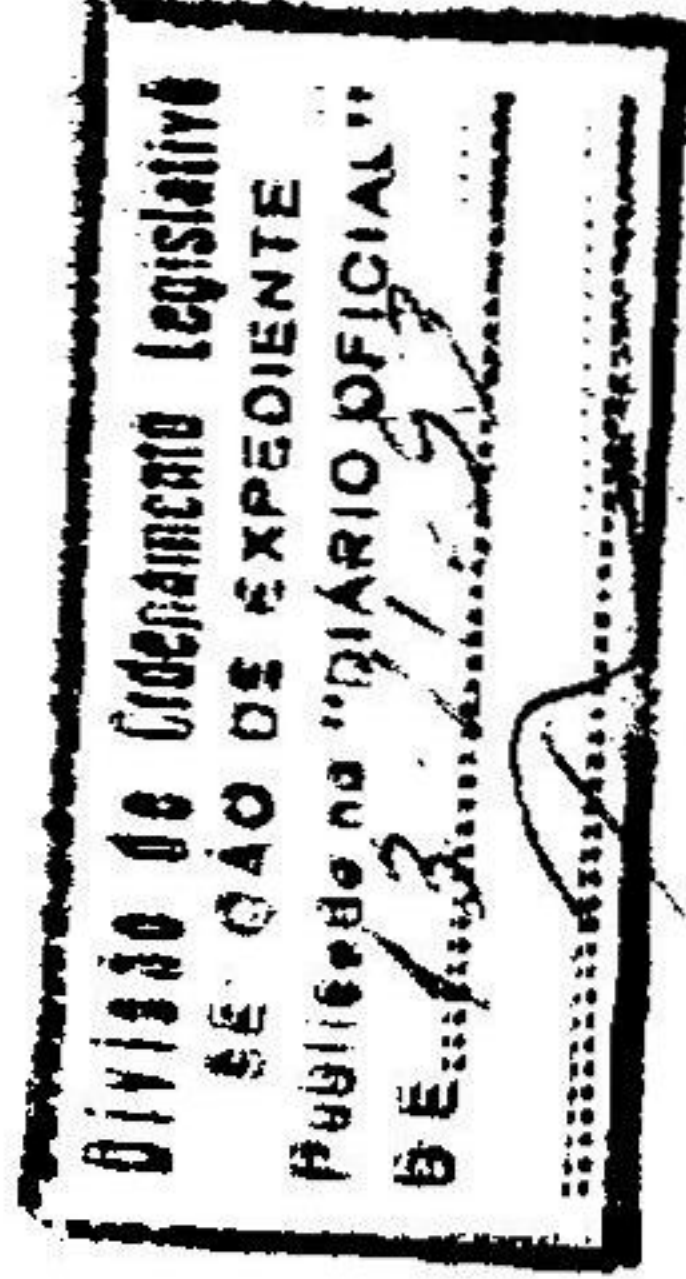
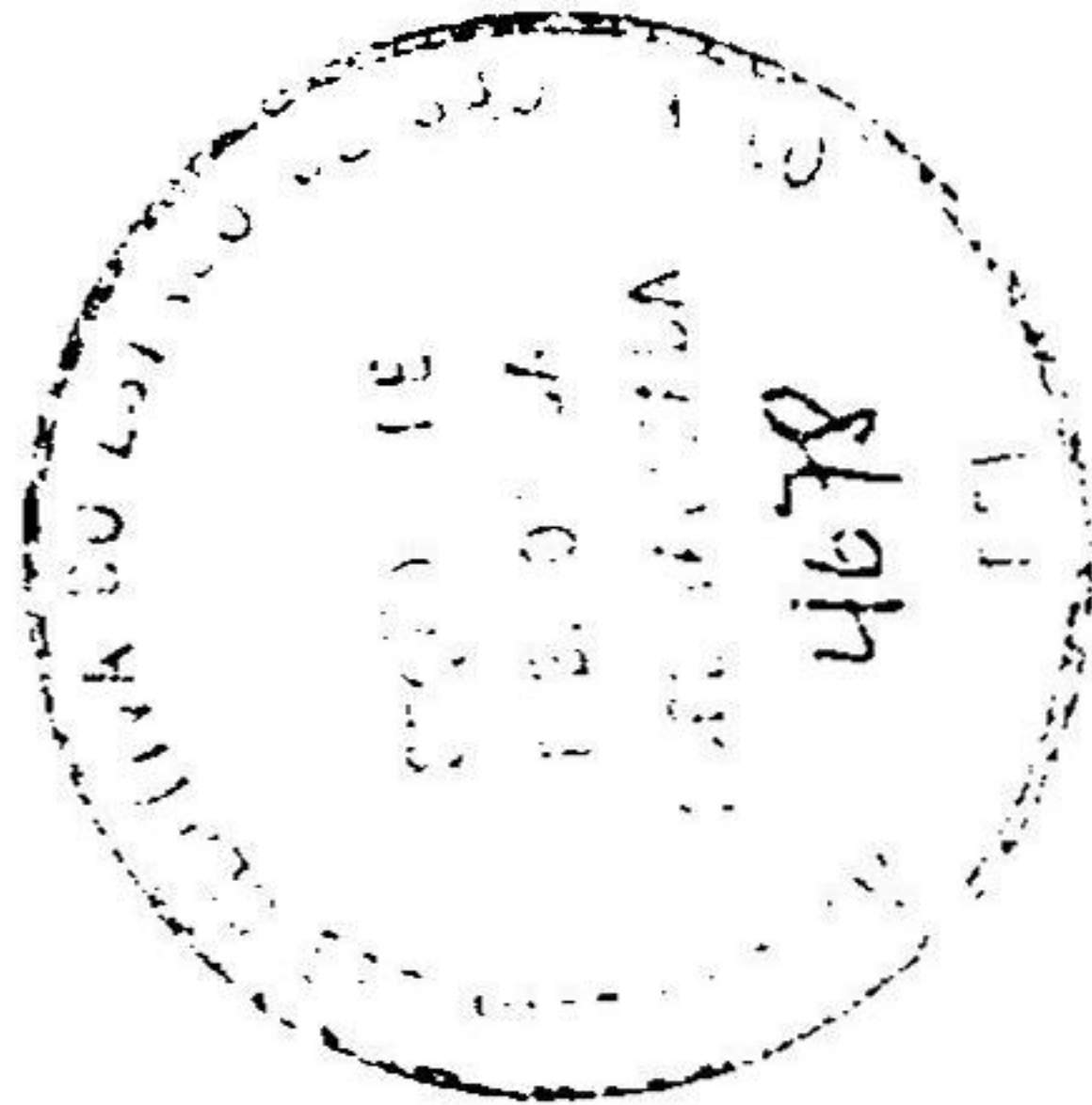
O SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL, no uso das atribuições conferidas pelo art. 1.º da Lei n.º 8.057, de 29 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto no art. 12 do Decreto n.º 30, de 07 de fevereiro de 1991, resolve:

Fixar os novos valores limites a que se referem os artigos 16, 21, 22, 52 e 64 do Decreto-lei n.º 2.300, de 21 de novembro de 1986, válidos a partir da data de publicação desta, a saber:

Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea	Valor (Cr\$)
16	único	—	—	970.000.000,00
21	—	I	a	291.000.000,00
		I	b	2.910.000.000,00
		I	c	2.910.000.000,00
22	—	II	a	73.000.000,00
		II	b	1.940.000.000,00
		II	c	1.940.000.000,00
22	—	I	—	19.000.000,00
52	—	II	—	2.910.000,00
		—	—	388.000.000,00
64	—	III	—	73.000.000,00

CARLOS MOREIRA GARCIA

* DOU de 15-04-1992.



LEI N.O 6.544, DE 22-11-89*

Dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Capítulo I

DAS OBRAS, SERVIÇOS, COMPRAS E ALIENAÇÕES

Seção I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

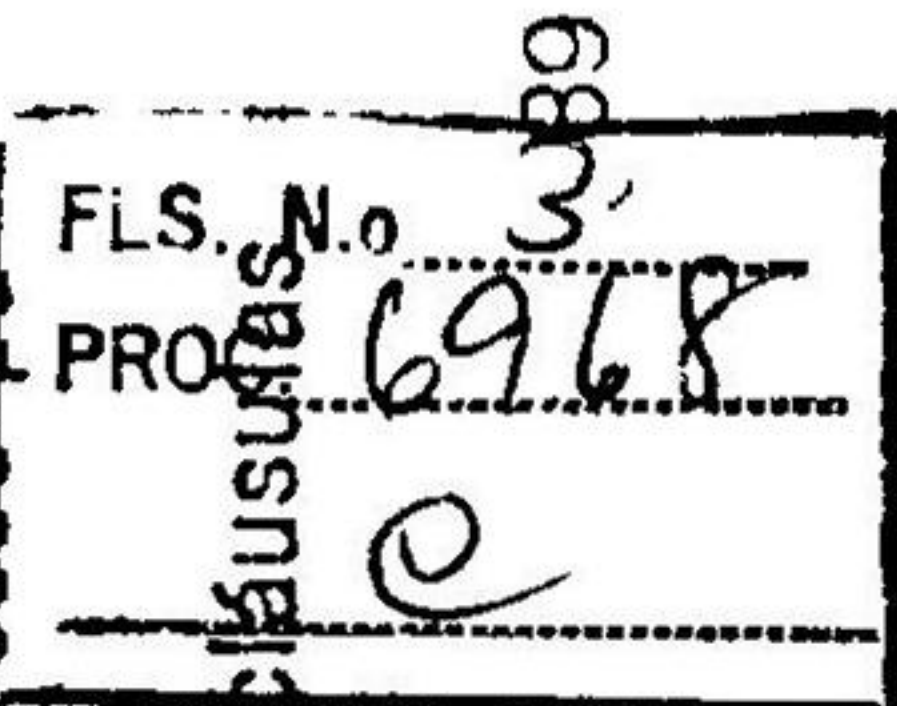
Art. 1.º Esta lei dispõe sobre o estatuto jurídico das licitações e contratos pertinentes a obras, serviços, compras, alienações, concessões e locações no âmbito da Administração Centralizada e Autárquica do Estado.

Art. 2.º As obras, serviços, compras, alienações e locações da Administração serão necessariamente precedidos de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta lei.

Art. 3.º A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, do interesse público e dos que lhe são correlatos.

§ 1.º É vedado incluir, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que:

* DOE de 23-11-1989. Retificado em 24-11-89, 29-11-89 e 6-12-89.



nos dias 3 de dezembro de 1993, a Comissão estava em
consolidação d. 329ª 333ª Seções
pauta nos dias 17 e 23 de 93, não tendo
recebido substituição
que se tem justificado

D. O. L. 24 / 11 / 93

As Comissões de:
I) Constitucionais e Justiça.
II) Serviços e Obras Públicas.
III) Finanças e Orçamento.

30 93

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 2 / 12 / 93

ERQJ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 02 / 12 / 93

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Tomaz da Paqueta
com prazo para devolução de 10

07 / 12 / 93

Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do Ri.
labor - 005

com 02 fls. numeradas a partir
de 04

S. C. 22 / 03 / 94

SECRETÁRIO DE COMISSÃO